



A EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS NO BRASIL

NHAMYE, Lubianne Machado.¹
VIEIRA, Tiago Vidal.²

RESUMO

A vítima e a testemunha possuem importante papel no direito penal e processual penal, considerando as declarações a serem dadas tanto na fase de inquérito, como durante a instrução processual penal em prol da coleta de indícios de autoria e materialidade para a resolução de um delito. E nem sempre a situação fática da vítima e da testemunha é tranquila, vez que podem ser ameaçadas ou mesmo coagidas no curso do processo. Diante dos benefícios, também, da delação premiada, a exemplo da redução da pena em eventual condenação, observou-se, então, desde 1999, a necessidade de proteger as vítimas e testemunhas que prestam este dever cívico do testemunho, diante dos inúmeros fatos criminosos praticados em desfavor de peças tão importantes para o direito penal e processo penal, não sendo novidade a identificação da existência dos grupos de extermínio, ocorrendo, muitas vezes a chamada “queima de arquivo” para obstar eventual investigação penal, ação penal e condenação. Nesse sentido, o objetivo do presente estudo científico é analisar o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, de forma a entender a efetividade do programa e da rede de proteção. A importância jurídica da pesquisa se dá por não ser um tema muito divulgado, vez que a proteção envolve muito sigilo, mas é eficaz, efetivo, já tendo nacionalmente protegido e auxiliado muitas pessoas ameaçadas em decorrência da visualização ou presenciamento de um delito.

PALAVRAS-CHAVE: Programa de proteção a vítimas e testemunhas, Rede de proteção, Efetividade.

1. INTRODUÇÃO

O crime existe desde o surgimento da sociedade. E sendo assim, na maioria das vezes, os fatos ditos criminosos são presenciados por testemunhas e pelas próprias vítimas de determinado crime.

E justamente por tais razões é que estas podem vir a sofrerem perseguições e represálias, considerando serem, na maioria das vezes, peças chaves para o descobrimento ou mesmo investigação de um crime, ensejando a possível condenação do sujeito que está sendo acusado – processado pela prática de um ilícito penal.

Assim, considerando a necessidade de resguardar a vida e a integridade física, de acordo com o tão em voga princípio da dignidade da pessoa humana no país, decorrente da declaração dos direitos do homem e do cidadão, no ano de 1999, por meio da Lei nº 9.807 foi instituída no Brasil o Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, sendo este o tema a ser objeto do presente ensaio científico.

1 Acadêmica do Centro Universitário Assis Gurgaz – FAG.

2 Professor Orientador do Centro Universitário Assis Gurgaz – FAG.



O tema foi objeto de muitas críticas e também de questionamentos vagos à época da criação da Lei que instituiu o Programa de Proteção a vítimas e testemunhas no Brasil, justamente pelo grau de dificuldade em receber informações acerca do funcionamento e procedimentos adotados para a execução da proteção em prol das pessoas inseridas no sistema, o que ocorre até os dias de hoje, considerando que os procedimentos permitidos pela Lei ocorrem de forma sigilosa pela rede de proteção.

Em vigor desde o ano de 1999, pouco se sabe sobre os desdobramentos do programa, se chegou a ser utilizado, ou não, no Brasil, não se tratando de mera letra morta, razão pela qual é essencial a investigação científica do tema, o que vem a calhar com os recentes acontecimentos do país, em especial no cenário político, diante da intensiva investigação efetivada para desvendar a corrupção no Estado Brasileiro, dando ensejo, inclusive, a inúmeros acordos de delação premiada.

Algumas informações já se tem sobre o assunto, a exemplo da possibilidade de mudança do nome da pessoa que é acolhida e protegida pelo sistema, como disposto na referida Lei, a mudança de endereço, o acolhimento da pessoa protegida pela rede de proteção, sendo relevante entender quem forma esta rede de proteção, entre outros itens inclusos no assunto.

Outro ponto importante sobre o objeto da presente pesquisa ora apresentada é se a delação premiada pode ter como ponto de origem o programa de proteção a testemunhas, considerando a possível redução da pena decorrente da colaboração com a justiça se, eventualmente, o acolhido ou protegido é um dos criminosos que praticaram determinado fato típico previsto como crime na norma nacional; como, também, conhecer a efetividade da listada lei e se, na atualidade, ainda é empregada.

Assim, o presente trabalho científico terá por metodologia o uso do método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica sobre o tema, diante da impossibilidade da pesquisa de campo sobre o assunto dada a sigilosidade, na busca da identificação da finalidade jurídica e prática do Programa de proteção a vítimas e testemunhas no Brasil, atentando-se, em especial, para o princípio da dignidade de tais pessoas, sejam somente vítimas ou mesmo criminosos protegidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA



O Programa de proteção a vítimas e testemunhas no Brasil, criada no ano de 1999, parte da necessidade de proteção de pessoas que venham a colaborar nas investigações criminais e mesmo para aqueles que presenciaram determinado crime considerado de extrema gravidade, sendo, inúmeras vezes, a única pessoa que presenciou o fato e, sendo ameaçada, correndo perigo de vida, acaba sendo acolhida pela rede de proteção e inserida no programa a pedido pessoal, ou do Promotor de Justiça e mesmo pelo Magistrado que analisa eventual caso que venha a se enquadrar nos padrões que cabe a proteção (BRASIL, 1999).

O ordenamento jurídico nacional necessitava de um dispositivo legal para implementação de norma que visasse a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas há tempos, vez que se premiava a delação, mas sem resguardar ao sujeito colaborador qualquer proteção. Assim, para que se tenha efetividade, são necessárias medidas mínimas de proteção, a exemplo da proteção física direta, proteção emergencial, apoio financeiro, recomposição financeira de gastos provenientes da colaboração; garantia absoluta de sigilo da identidade e imagem, entre outros (LIMA, 2000).

Assim, desde 1998 existe no Brasil um serviço de proteção inspirado em programa que é aplicado nos Estados Unidos, colocando o programa como lei no país somente no ano de 1999 pelo Ministério da Justiça, sendo as primeiras experiências no Estado de Pernambuco, eficazes por sinal, com resultados significativos, ensejando, então, a implantação, ao menos legislativamente, em todo o país (COEN, 2016).

Todavia, desde o ano de 1996 existe a luta contra a impunidade no Brasil, o que ensejou a criação de PROVITA, conforme os apontamentos efetivados por Bolfe e Riguetto (2013), como forma de defesa daqueles que auxiliam as investigações do Estado.

Inicialmente, os programas foram desenvolvidos nos Estados da Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro, seguindo o Estado de Pernambuco, sendo que quando da criação, tinha como finalidade precípua “garantir possibilidades de reinserção social de vítimas e testemunhas em novas comunidades, de forma sigilosa e contando com a participação de diversas entidades da sociedade civil [...] na forma de uma rede solidária de proteção” (BOLFE; RIGUETTO, 2013, p. 224).

Para ingresso no programa são observados e estipulados como essenciais cinco condições primordiais, quais sejam situação de risco, causalidade, conduta, limitações à liberdade e aprovação do protegido (PANNUNZIO, 2001, p. 35):



1 – Situação de risco: a pessoa deve ter passado pela situação que de foi 'coagida ou exposta à grave ameaça' (artigo 1º, da Lei 9.807). Devem existir elementos que demonstrem uma possibilidade da ameaça e que mostrem que a situação de risco é atual. 2 – Causalidade: a situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha. Ou seja, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não estariam aptas a entrar no Programa. 3 – Conduta: o interessado incluído no Programa deve ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento, pois se não obterem tal conduta, poderão colocar em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e toda a rede de proteção. Vale ressaltar que os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível. 4 – Limitações à liberdade: é necessário que a pessoa esteja no deleite de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades, cidadãos que já se encontrem sob custódia do Estado. – Aprovação do protegido: o ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e a concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal, que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

O que se visa, portanto, é garantir aos protegidos o acesso à justiça, tratamento adequado, tentativa de reparação de danos, a assistência social, o que só pode ser feito com a inserção do protegido e familiares em local diverso daquele onde sofreu o colaborador a ameaça, ocorrendo tudo de forma sigilosa dentro da rede de proteção que será objeto de análise nos próximos tópicos do presente estudo (COEN, 2016).

Nesse sentido, a proteção almejada e necessária a resguardar a vida de eventual vítima ou testemunha ameaçada pode ocorrer no âmbito federal e estadual, nos moldes que segue:

A proteção do programa pode ocorrer tanto pela Justiça Estadual, quanto pela Justiça Federal, aptos a garantir mudança sigilosa de domicílio para local seguro e equipado, aplicação de história de cobertura, controle das comunicações, acompanhamento por parte da equipe protetora, escolta policial em situação emergencial ou para apresentação em atos formais (interrogatórios, depoimentos), acompanhamento psicossocial e jurídico, inserção social mediante estudo e/ou trabalho, alimentação, vestuário, assistência médica e odontológica, afastamento do trabalho sem prejuízo de remuneração quando servidor público e, excepcionalmente, a mudança de nome. 'Pode solicitar a admissão de vítimas ou testemunhas de crime, que estejam sofrendo ameaça ou coação, em virtude de colaborarem com a produção da prova' (COEN, 2016, p. 59).

A proteção, portanto, na maioria dos casos decorre da prática do crime organizado que está inserido na sociedade nacional, sendo difícil pelo Poder Judiciário e mesmo pelos agentes da autoridade combaterem o que se chama “queima de arquivo”:

As organizações criminosas possuem como características: a estrutura organizacional, a permanência, estabilidade, infiltração no Estado, forte poder de intimidação, não focando



necessariamente em vítimas individuais, divisão de tarefas, participação de ‘pessoas insuspeitas’, métodos sofisticados, entre outro. É uma organização difusa, pouco fácil de localizar os limites, pois se espalham facilmente pela sociedade. Pela sofisticação dos meios que usam, conseguem uma eficaz ‘invisibilidade’, que os torna capazes de se infiltrar até mesmo na estrutura do Estado. Sua estrutura e agentes só podem ser conhecidos internamente, o que faz dela impessoal. Os ramos que podem seguir a atuação criminosa nas organizações são infinitos, sendo voltados a todo tipo de crime, por exemplo, tráfico de drogas, prostituição, jogos de azar, extorsão, entre outros. As consequências que se apresentam para a vítima, testemunha, corréu e afins decorrem de que, como a organização não é clara em seus contornos e integrantes, fica difícil proteger àquele que precisa prestar um depoimento. Isso dificulta o trabalho dos juristas, pois num processo que envolva organizações criminosas, o perigo de ocorrer ‘queima de arquivo’ é grande e, com isso, o medo que vítimas e testemunhas sentem impedem seu relato às autoridades; é importante entender esse medo que ocorre exatamente pela dificuldade de colocar limites na organização e na facilidade que esta encontra em se infiltrar no Estado (SILVA, 2007, p. 462).

Considerando que não é pretensão do tópico esgotar o tema, apenas para listar a história nacional, o PROVITA no Estado de Santa Catarina entrou em funcionamento no mês de maio de 2002 sendo executado pela SERTE (Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação), sendo dirigido pelo CONDEL que é um órgão dirigente do PROVITA, nos moldes do artigo 6º da Lei Federal que instituiu o programa no Brasil (BOLFE; RIGUETTO, 2013).

No Maranhão o Programa foi regulamentado pelo Decreto Estadual nº 19.446, no ano de 2003 (MPMA, 2014).

Já em São Paulo o programa foi instituído no ano de 1999 e entre os anos de 2007 e 2008, protegendo em torno de 500 (quinhentas) pessoas (SILVA, 2008).

2.1 AS LEGISLAÇÕES SOBRE O ASSUNTO NO BRASIL

Sabe-se que os crimes são previstos na norma penal por violarem bens jurídicos considerados relevantes para o corpo social. Assim, o direito penal protege o direito à vida, a saúde, lazer, moradia, entre tantos outros direitos que são considerados garantias constitucionais, previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A partir do momento que existe sociedade é possível a identificação de crimes em desfavor dos pares sociais, vez que a criminalidade é reconhecida na história do direito desde a formação de grupos sociais (BITENCOURT, 2014).



Nesse sentido, para a esfera penal, há necessidade de criação de uma espécie de prevenção geral, onde, estando previsto um crime abstratamente na norma, com a fixação de uma possível pena para quem transportar o delito para o mundo físico, se tem um comando normativo onde o sujeito não pode cometer tal conduta, sob pena de responsabilização penal (BARROSO, 2009).

Evidente, assim, que existem crimes considerados mais graves, a exemplo do homicídio, do tráfico de drogas que é caminho para a prática de tantos outros delitos, que na maioria das vezes são presenciados por testemunhas, quando praticados. Existe, também, a possibilidade de eventual crime praticado permanecer na modalidade tentada, não consumada, e a vítima do delito ser a única pessoa a ter presenciado o fato penal praticado contra si (BITENCOURT, 2014).

A partir de então poderão ocorrer ameaças e mesmo perseguições, razão pela qual houve por bem no ano de 1999 entrar em vigor a Lei que instituiu no Brasil o Programa de proteção a vítimas e testemunhas – a Lei nº 9.807/1999 (BRASIL, 1999).

Referida Lei tem como preâmbulo estabelecer “normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas [...] e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados [...]”, desde que tenha ocorrido voluntária e efetiva colaboração com a investigação policial e ao processo penal instaurado para apuração de autoria e materialidade de determinado crime (BRASIL, 1999).

A Lei nº 9.807/1999 tem, em tese, por objetivo a proteção das testemunhas no processo penal e a eficácia da aplicação das normas do programa chamado de PROVITA (Programa de proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas).

Mas não existe somente uma normativa para o programa. A Lei nº 9.807/1999 visa a regulamentação do PROVITA, Programa de Proteção às vítimas e testemunhas nos Estados. No âmbito federal os decretos nº 3.518, de 20 de junho de 2000 e nº 4.671, de 10 de abril de 2003 que regulamentam o programa no âmbito da federação, tendo, em especial, o decreto do ano de 2000 estabelecer as normas para organização e manutenção do programa estadual (BRASIL. Decreto nº 3.518, 2000; BRASIL. Decreto nº 4.671, 2003).

Já o Decreto nº 4.671/2003 estabelece a Secretaria de Direitos Humanos, elencada para exercer o cargo de atribuições do órgão executor do programa de proteção de vítimas e testemunhas no Brasil no âmbito federal, supervisionando e fiscalizando os convênios, acordo, termos de parcerias celebrados com a União para realização da proteção (BRASIL. Decreto nº 4.671, 2003).



A Lei nº 12.483/2011 acrescentou à Lei nº 9.807/1999 o artigo 19-A, priorizando a tramitação de inquérito ou processo criminal que se tenha colaborador protegido pelo programa de proteção, consistindo na antecipação do depoimento após a citação do réu no processo (BRASIL. Lei nº 12.483, 2011).

No Estado do Paraná, o PROVITA é regulamentado pela Lei estadual nº 14.551/2004, especificando como se dará a proteção e os critérios para o ingresso no programa, listando as formas de desligamento e a estrutura do conselho deliberativo no Estado (PARANÁ. Lei nº 14.551, 2004).

2.2 A VÍTIMA E TESTEMUNHA AMEAÇADA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Existem divergências acerca da valoração da prova testemunhal. Todavia, não se pode negar a importância da testemunha para um processo, tanto que no ato da audiência de instrução ela deve fazer o juramento de falar somente a verdade, considerando que é justamente o que se almeja com o depoimento prestado. Nesse sentido é o disposto no artigo 203 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade [...]” (BRASIL. Lei nº 3.689, 1941).

A promessa de dizer a verdade, assim, constitui um compromisso, uma formalidade necessária, como afirma Lopes Jr. (2014, p. 679), “embora não garanta por obvio, a veracidade do depoimento. Trata-se de mais um instrumento no complexo ritual de ‘captura psíquica’ [...] que ocorre no processo de reconhecimento (instrução) [...]”.

A testemunha é, portanto, uma terceira pessoa trazida ao processo, na busca da chamada verdade real, para falar o que viu, aquilo que presenciou ou ouviu, sendo que o doutrinador Lopes Jr. (2014) apresenta uma classificação das testemunhas como podendo ser diretas (aquelas que viram o fato); indiretas (aquelas que sabem do fato por terceiros); próprias (sabem de fatos relativos ao objeto); impróprias (sabem de fatos que tenham ligação com o objeto); numerárias (aquelas que prestam compromisso de dizer a verdade); e informantes (aquelas que não prestam compromisso).

A palavra testemunha deriva do latim “testari”, significando dizer, manifestar, testificar, confirmar algo que viu ou ouviu (CHAVES; ARTEIRO, 2010).



Para Bolfe e Riguetto (2013) a prestação de testemunha é um verdadeiro dever cívico que deve ser prestada pelo cidadão em prol do Estado, como espécie de compensação dos direitos que lhe são viabilizados, embora, na atualidade, a reclamação pela sustentação destes é tremenda.

Sobre referida prova Nucci (2012, p. 388) discorre: “Vale registrar que, ao cuidarmos de provas, voltamos os nossos olhos para a busca da verdade, que, no processo penal, é denominada material, real ou substancial”.

Não menos importante é a finalidade da prova, como listado por Manzano (2013, p. 327): “[...] em última análise, é o convencimento do juiz acerca da veracidade de uma afirmação acerca da existência ou inexistência de um fato. Portanto, visa a influir na formação e persuasão racional do juiz”.

E a dignidade humana, especialmente da pessoa protegida, está interligada aos direitos fundamentais e garantias constitucionais, considerando que o princípio listado é fundamento do Estado Brasileiro, de acordo com as normas internacionais ratificadas pelo Brasil, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (BOLFE e RIGUETTO, 2013).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa protegida se dá com todo o aparato estatal ou federal que é montado para efetivação da segurança e da proteção do cidadão inserido no programa, vez que somente assim estarão assegurados os direitos fundamentais em prol da vítima e testemunha, a qual terá que modificar toda a sua vida em decorrência da delação efetivada (COREN, 2016).

Assim, resguardado, especialmente, com o programa, a vida do sujeito delator, a qual é o direito fundamental primordial de todo ser vivo, por meio do qual é possível usufruir os demais direitos elencados na Lei Maior e nas Leis infraconstitucionais nacionais, se preservará em prol do inserido no programa a dignidade deste (BOLFE e RIGUETTO, 2013).

Nesse sentido:

A proteção dos Direitos Fundamentais das vítimas e seus familiares, bem como a multiplicação da noção de cidadania são fatores essenciais para a construção de uma Sociedade mais justa e democrática, pois somente se o povo souber preservar seus direitos, estará diante de um regime político de melhor qualidade, mais livre e mais feliz, pois ele é senhor das leis, da justiça, da guerra, da paz, dos acordos, da vida e dos bens de cada cidadão: somente assim pode-se usar, com toda a propriedade a palavra “república”, isto é, a coisa do povo (BOLFE e RIGUETTO, 2013, p. 220).

A dignidade da pessoa protegida, portanto, no caso do programa, se dá, também, pela rede de proteção que é criada para o auxílio de toda e qualquer natureza, em prol do protegido e sua família,



havendo, inclusive, dificuldades e desafios da rede de proteção, pela não aceitação de inúmeras famílias em serem inseridas no programa com a pessoa a ser protegida (SILVA, 2008).

As medidas assistências, assim, consideradas aquelas que têm como objetivo minimizar o impacto que o acolhimento causa na vida do indivíduo protegida, é espécie de propiciar a dignidade, portanto, tanto do interessado na proteção, como de sua família, quando aceita participar do programa. Essa assistência vai desde a explicação de todas as fases e medidas processuais, até a prestação médica, hospitalar, psicológica, transporte, fornecimento de roupas, calçados, medicamentos, entre outros auxílios de ordem material (SILVA, 2008).

Nesse contexto, mesmo que de forma restrita, a dignidade é viabilizada ao protegido, sendo por meio da proteção da sua vida e de seus familiares, ou pelo fornecimento do todo necessário para a sobrevivência, inclusive tentando reinserir os interessados protegidos no mercado de trabalho, como, também, quando da reinserção social após a avaliação da possibilidade de exclusão do programa (KRAFT, 2012).

3. METODOLOGIA

Três foram as metodologias seguidas para elaboração do trabalho científico.

A primeira trata-se da metodologia de abordagem, sendo que para o presente ensaio foi usado o método dedutivo, analisando os melhores entendimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais sobre o tema, denominadas premissas, para apresentar a melhor resposta para os questionamentos que ensejam a realização da pesquisa a ser efetivada.

Como técnica de procedimento se teve a confecção do artigo científico.

Por fim, e não menos importante, como técnica de pesquisa foi usada a bibliográfica, a documental, a legislativa, utilizando-se, inclusive de artigos de internet e revistas científicas, em especial as jurídicas que tratem sobre o tema objeto do ensaio científico efetivado.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES



O primeiro artigo da Lei nº 9.807/1999 elenca que a proteção às pessoas listadas na lei, as quais poderão encontrar-se sob proteção, será prestada pela União, pelos Estados e o Distrito Federal, que, de acordo com as competências, deverão manter a rede de proteção, programas organizados para o recebimento das pessoas que estão sendo ameaçadas, seja vítima, testemunhas, acusados ou mesmo pessoas já condenadas pela prática de crime, antes pertencente à determinada organização criminosa. Todavia, para que a pessoa seja incluída, inserida no programa, deverá passar por uma espécie de triagem, identificando a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica para que, assim, passe para a rede de proteção.

Eventual proteção a ser concedida poderá ser estendida ao cônjuge e dependentes, de acordo com cada caso concreto, tudo conforme disposto nos parágrafos 2º e 3º da Lei nº 9.807/1999 (BRASIL, 1999).

Elenca a lei que para que o sujeito receba a proteção da rede que compõe todo o programa de proteção a vítimas e testemunhas, deverá ter restrição de comportamento e, assim nem todo o indivíduo será inserido no sistema, até mesmo por questões de segurança, considerando a possibilidade de que haja a voluntariedade do indivíduo para a participação no programa de proteção justamente para conhecer a dinâmica e ocorrer eventual violação, chegando a concretizar eventual ameaça anteriormente proferida. Nestes termos é que o § 2º do artigo 2º da Lei nº 9.807/1999 grafa que:

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízos a eventual prestação de medida de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança (BRASIL, 1999).

Uma questão importante e ressalvada pela Lei é a de que a proteção e todas as restrições pelas quais a pessoa passará conta com a sua anuência, nada lhe sendo obrigado, todavia, uma vez querendo ser inserida na rede de proteção, deverá seguir as medidas de segurança e normas estabelecidas pelo programa.

Pelas disposições normativas é identificado, também, que a inclusão da pessoa no programa de proteção pode se dar a pedido do interessado, pelo Ministério Público atuante em determinado caso concreto, seja na fase de inquérito policial ou mesmo em ação penal já em andamento, pela autoridade policial, o Delegado, que apura a autoria e materialidade de um delito ainda na fase de



inquérito policial, pelo Juiz que faz a instrução processual penal, e mesmo por órgãos de defesa dos direitos humanos (artigo 5º da Lei nº 9.807/1999), identificando que aqui se encaixa muito a questão da inserção nos programas de proteção os adolescentes infratores, na maioria das vezes por terem presenciado fatos ditos criminosos consumados, a exemplo de homicídios, entre outros (MDH, 2017).

Referida proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas é entendido pela Secretaria dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos no Brasil como espécie de política pública, como forma de enfrentar o crime considerado de alta complexidade e de difícil identificação de responsabilização, a exemplo do crime organizado (MDH, 2017).

Portanto, visa-se “a proteção integral das vítimas, testemunhas e seus familiares, por meio da assistência psicossocial e promoção dos seus direitos humanos, com acesso seguro a políticas públicas sociais” (MDH, 2017), havendo algumas exigências e requisitos legais, a seguir listados:

Gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica; Dificuldade de prevenir ou reprimir a coação ou ameaça pelos meios convencionais; Importância da testemunha ou vítima para a produção da prova; Anuência expressa da testemunha ou vítima a ser protegida (MDH, 2017).

Rios (2013, p. 04) apresenta a finalidade do PROVITA nos termos que segue:

Os programas (estaduais e federais) têm por finalidade fornecer apoio jurídico, psicossocial, proteção à integridade física de testemunhas, vítimas e familiares de vítimas de violência que estiverem sendo coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de crime no qual estejam envolvidos ou do qual tenham conhecimento, e que desejem colaborar com as autoridades policiais ou com o processo judicial. (RIOS, 2013, p. 04).

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão criou uma espécie de cartilha sobre o programa, sintetizando as informações relevantes sobre o programa de proteção a vítimas e testemunhas. Ali constam normas para a organização e a manutenção dos programas, instituindo o programa federal de proteção e assistência aos que colaboraram voluntariamente (BRASIL, 2013).

Evidente que para a manutenção do programa existe toda uma despesa, sendo que a rede de proteção contará com o pagamento dessas por dotação orçamentária, prevista na Lei de Diretrizes orçamentárias do Brasil, do Estado e Distrito Federal (KUWAHARA, 2016).

Existe um relatório de avaliação do programa que é disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União. A procuradoria Federal dos direitos do Cidadão (PFDC) com o Ministério Público Federal (MPF), verificam o desempenho do programa justamente por meio da análise do listado



relatório, em especial, para tornar acessível as informações trazidas e captadas pelo PROVITA, auxiliado não somente as pessoas inseridas no programa, mas as famílias envolvidas também (BRASIL, 2013; MPF, 2013).

Alguns dados constantes na cartilha criada pela Procuradoria é de extrema relevância para análise da importância do tema, como segue:

- a) De 1998 a 2006 – foram 2.265 pessoas protegidas, sendo que desses, 870 foram testemunhas e vítimas e os demais familiares.
- b) Em 2012, foram 700 protegidos. Visto que o orçamento anual federal disponibilizado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, o qual o programa está vinculado, foi de R\$14.000.00,00 (quatorze milhões de reais) (CARTILHA, 2013, p. 29).

Falando um pouco mais sobre dados estatísticos, o Ministério Público Federal possui representação em nove programas de Proteção nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Nos demais Estados da Federação quem atua é o Ministério Público Estadual (MPF, 2013).

Imprescindível ressaltar alguns requisitos para ingresso no programa que são destacados na cartilha dos PROVITA's:

1. Situação de risco – Conforme estabelecido no art. 1º, caput da lei as pessoas que estejam sendo coagidas ou expostas a grave ameaça, a qual tenha sido consumado;
2. Relação de causalidade – situação que deve ocorrer decorrente de colaboração prestada ao processo criminal;
3. Personalidade e conduta compatíveis – visando não colocar em risco os demais protegidos. Deste modo, é realizada entrevista por meio de uma equipe multidisciplinar, com auxílio de psicólogo para verificar boa conduta.
4. Inexistência de limitações à liberdade – o beneficiado tem que estar em plena liberdade,
5. Anuência do protegido – deve ter a ciência e concordância do protegido ou se seu representante legal (§3º do art. 2º) com assinatura de termo de compromisso (CARTILHA, 2013, p. 28 – 29).

O Ministério Público Federal (2013) ressalta que as pessoas que ingressam no programa de proteção a testemunhas, geralmente, não são bem-vistas pela sociedade; não possuem apego familiar, tendo interesse, todavia, na mudança de vida. Outro dado relevante, a exemplo do que acontece nos dias de hoje no Brasil, em especial na Operação Lava Jato, a maioria das testemunhas de corrupção, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro e tributário são pessoas com alto padrão de vida, principalmente em questões culturais, patrimoniais e profissionais.



Mas quanto à efetividade do programa que, inicialmente se pensava ser inoperante, de fato, não é, é muito usado, principalmente em prol de menores, adolescentes infratores, sendo que pelos dados apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos da República Federativa do Brasil, no ano de 2014, considerando que anteriormente foram apresentados dados até o ano de 2012, 700 (setecentas) pessoas estavam inseridas no programa de proteção a vítimas e testemunhas no Brasil, informações estas prestadas pela Coordenação-geral de Proteção a Testemunhas da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sendo os Estados de Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo com o maior número de pessoas atendidas e sob a proteção do Estado, totalizando o número de 116 (cento e dezesseis) indivíduos protegidos (MDH, 2014).

Nos Estados acima listados é identificada a maior concentração do crime organizado no país, com grupos de extermínio e milícias vinculadas ao tráfico de drogas e substâncias entorpecentes, além da corrupção de agentes estatais (MDH, 2014).

A maior parte das testemunhas protegidas presenciaram e relataram fatos e reconheceram pessoas que figuraram como sujeito ativo dos crimes de tráfico de drogas, corrupção ativa e crimes cometidos por grupos armados, a maior parte assassinatos, relacionado à disputa de terra, a exemplo de grilagem (MDH, 2014).

Igualmente, como já se imagina hipoteticamente, o programa, sim, é o início da delação premiada, considerando que a Lei nº 9.807/1999 não se trata, somente, da proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, mas, também, aos réus colaboradores em ação penal, tanto que é existente a sua operacionalização e funcionamento que é realizado por meio de estruturas delineadas especificamente para atendimento das pessoas envolvidas no programa ou que pedem a proteção (SILVEIRA, 2014).

Como medidas de proteção em prol dos inseridos no programa, têm-se:

Medidas de proteção são tomadas através dos seguintes meios: segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações, escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos, transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda, suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar, apoio e assistência social, médica e psicológica, sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida, apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal (COEN, 2016, p. 60).



Para Silva (2008, p. 25), o programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas trata-se de verdadeira espécie de política pública, salientando “que deu certo”, pelo grau de comprometimento dos envolvidos, sendo um modelo inovador que não se consolidou por um acaso, mas pela necessidade de proteção e combate à impunidade, existindo, evidente, desafios financeiros, desafios de monitoramento dos envolvidos e inseridos no programa, elencando que no ano de 2008 só no Estado de São Paulo foram atendidas 1098 (mil e noventa e oito) pessoas provenientes do Estado de São Paulo e 82 (oitenta e duas) pessoas de outros Estados.

Em prol do Provita/SP foram disponibilizados do ano de 2000 até o ano de 2007 recursos financeiros no valor de R\$ 18.393.501,00 (dezoito milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e um reais) (SILVA, 2008).

Outro fator de efetividade do programa se trata das condenações advindas das delações dos inseridos no programa, conforme os indicadores que segue:

Num levantamento minucioso feito pelo CDHEP em 2007, dos 109 “casos SPs” acompanhados pela entidade, verificou-se que 49,5% das testemunhas que efetivamente testemunharam, acusaram réus que tiveram alguma relação com organizações criminosas; 27,5%, acusaram agentes de segurança pública (entre os quais se incluem os chamados “grupos de extermínio”); 9,2%, parlamentares e/ou outros políticos; e 8,3%, servidores públicos¹¹. Nos capítulos posteriores serão apresentados dados mais completos, mas estes já demonstram o quanto esta política pública enfrenta a criminalidade institucionalizada ou a violência sistêmica. Dos 109 casos, 52 (47,7%) tiveram réus julgados entre os acusados. Destes, 48 casos (92,3%) tiveram réus condenados pela justiça. Estes números indicam que em mais da metade dos casos não se consegue levar os acusados a julgamento durante o período de proteção das testemunhas. Aqui, fica óbvio que a lentidão da Justiça constitui um dos grandes entraves ao Programa. O indicador de resultado que neste contexto realmente importa, no entanto, é que em mais de 90% dos casos com acusados efetivamente julgados houve condenação de réus (SILVA, 2008, p. 31).

Portanto, identificado que existe efetividade do programa, o qual teve início no Brasil no ano de 1999, podendo, além de espécie de política pública efetiva, ser reconhecido como instrumento de acesso à justiça e combate à impunidade, sendo a denúncia efetivada o corolário do direito de acesso à justiça. E quanto à impunidade, para exemplificar, somente no Estado de São Paulo em decorrência dos depoimentos prestados pelos protegidos, no ano de 2007, de 561 (quinhentos e sessenta e um) acusados, 151 (cento e cinquenta e um) réus já foram julgados (SILVA, 2008).



A importância do Programa de proteção, assim, é passível de verificação pelos depoimentos de dois Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, entrevistados por Silva (2008, p. 40), como segue:

As testemunhas protegidas têm sido fundamentais para a produção da prova. Elas sabem muito e justamente por isso, réus perigosos representam um grande risco a essas pessoas – podem 'queimar arquivo', para usar um linguajar vulgar. Por isso as testemunhas foram encaminhadas ao Provita, e somente com essas condições de segurança elas se sentem com tranquilidade o suficiente para falar, para contar aquilo que sabem, e isso tem sido de suma importância para o julgamento da causa. Há uma diferença quando a testemunha está no Programa. A testemunha protegida conta realmente o que sabe, não tem receio de, no dia seguinte caminhar pela rua e ser abordada pelo réu ou por parentes do réu; ela não está sob influência de outros cidadãos da nossa comarca. Já a pessoa que não está sob proteção, muitas vezes fica reticente durante o depoimento, às vezes sabe um pouco mais, mas na hora não conta, tem medo (Promotora de Justiça Carolina Zanin Guerra). [...] Nem toda testemunha que é ameaçada vem a juízo, e quando vem não significa que esteja à vontade para relatar os fatos como realmente aconteceram. O Provita, através da proteção e da assistência, facilita muito o trabalho da justiça. A testemunha ou a vítima vem para narrar os fatos como foram, e com isso evitar a impunidade de pessoas que cometeram delitos e eventualmente deixam de ser condenadas por falta de provas. Neste sentido, sem dúvida o Programa auxilia o combate à impunidade (Promotor de Justiça Márcio Francisco).

Mais, na ânsia de demonstrar a efetividade, no ano de 2007, no Estado de São Paulo, 1,4% (um vírgula quatro por cento) das testemunhas foram agentes de segurança pública; 11,6% (onze vírgula seis por cento) pessoas que possuíam relação com organizações criminosas; 49,3% (quarenta e nove vírgula três por cento) era testemunhas comuns, presentes no local dos fatos, e 2,9% (dois vírgula nove por cento) réus colaboradores (PROVITA/SP, 2007).

Dos crimes praticados e denunciados pelas testemunhas, isso no ano de 2007, 43(quarenta e três) foram homicídios, 27(vinte e sete) casos de narcotráfico, 18 (dezoito) de formação de quadrilha, hoje organização criminosa, entre outros, a exemplo de corrupção, extorsão, roubo de cargas, sequestro, cárcere privado, coação no curso do processo, falsificação de documentos, estelionato (PROVITA/SP, 2007).

Mas não só de delações e proteção vivem os provitas dos Estados brasileiros, Silva (2008) elenca que há toda uma estrutura para reinserção do sujeito protegido à sociedade, sendo uma das fases do programa em todo o país, havendo quatro pilares de reinserção: saúde, educação, trabalho e qualificação profissional e, por fim, redes de apoio socioafetivas.



Também, muitos são os desafios, sendo um dos mais relevantes a não aceitação de inserção nos programas pela família dos adolescentes ameaçados, havendo grande número desta característica de protegido no Programa, inclusive no Estado do Paraná (SILVA, 2008).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vítima e a testemunha para o direito penal e processual penal são peças chaves em prol da resolução de um delito.

Geralmente são as pessoas que presenciam o fato dito criminoso, únicas, portanto, capazes de elucidar e auxiliar a desvendar um crime, que muitas vezes ocorrem na surdina, sem a presença de pessoas, de forma a não deixar rastro.

Alguns operadores do direito entendem que o testemunho trata-se de um dever cívico, como visto na exposição do texto, sendo de relevância extrema os depoimentos prestados tanto na fase do inquérito policial como na instrução da ação penal.

E nesse sentido aponta-se a questão das ameaças que tais sujeitos de direito passam e sofrem, acabando, inúmeras vezes, a pagar com a vida o preço de ter presenciado um delito, ocorrendo a conhecida “queima de arquivo”.

Igualmente, inúmeros são os delitos praticados diariamente no país, especialmente o tráfico de drogas, homicídios, roubos de cargas, fatos criminosos estes que assolam o Estado, a sociedade, grandes vítimas dos delitos praticados no corpo social.

E nesse contexto é que entram os direitos fundamentais, a necessidade de proteção destes, especialmente do direito à vida, à integridade física da pessoa da vítima e da testemunha, para que, então, se possa falar em defesa da dignidade de tais cidadãos.

Não há como se propiciar à vítima e a testemunha ameaçada dignidade se não resguardada, primeiramente, a vida, razão pela qual desde 1999 existe no país o Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, por meio do qual é formada toda uma rede de proteção para que a pessoa que ingresse no sistema venha a ter resguardado a integridade física, moral e psíquica.

Com a finalização do estudo entende-se que os objetivos propostos foram cumpridos, especialmente no que diz respeito a identificação de que o programa de proteção, o provita, é



efetivo, atendendo inúmeras pessoas que são vítimas de crimes ou testemunhas que presenciaram delitos praticados por organizações criminosas, entre outros, sendo que se pensava ao contrário.

O entendimento inicial que se tinha a respeito do esquecimento da legislação vigente no país acerca da proteção de vítimas e testemunhas se dá pela necessidade de sigilo de todos que participam da rede de proteção.

Inúmeras, portanto, foram e são as pessoas inseridas no programa, havendo dispensa de valores pelos Estados e pelo Ministério da Justiça para a efetivação das proteções requeridas, havendo requisitos a serem preenchidos para compor o ingresso na rede de proteção, salientando-se que o maior número de pessoas protegidas, ao menos no Estado do Paraná, são adolescentes infratores. E nesse contexto, principalmente no Estado de São Paulo, observou-se que há uma não aceitação por parte da família na inserção no programa, o que obsta a proteção.

Assim, muitas vezes o adolescente é protegido, mas sua família não.

A rede de proteção é formada por pessoas selecionadas da sociedade, que querem fazer o bem e dar assistência não somente material aos envolvidos, mas socioafetiva também. O pedido para ingresso no programa de proteção pode ser dar pela própria pessoa ameaça, como também a pedido da autoridade policial ou judiciária.

O programa de proteção a vítimas e testemunhas é forma, portanto de combater a impunidade, a corrupção, os grupos de extermínio, zelam pela dignidade do sujeito envolvido e de sua família, é eficaz por auxiliar na condenação de inúmeros criminosos, sendo o começo da delação premiada que, não somente visa eventual benefício ao delator, mas, também, o auxilia em sua proteção quando da necessidade.

A exclusão do programa pode ocorrer a pedido, ou quando identificada a desnecessidade de proteção, havendo todo um aparato para reinserção do protegido ao meio social, tratando-se também, igualmente, de espécie de política pública e judiciária em prol de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



BOLFE, Cleysa Jaciara; RIGUETTO, Luiz Eduardo Cleto. **Da proteção às vítimas e testemunhas.** Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 211-231, 4º Trimestre de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000. **Regulamenta o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e dispõe sobre a atuação da Polícia Federal nas hipóteses previstas nos arts. 2º, § 2º, 5º, § 3º, e 15 da referida Lei.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3518.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL. Decreto nº 4.671, de 10 de abril de 2003. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%204.671-2003?OpenDocument>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.483, de 8 de setembro de 2001. **Acrescenta o artigo 19-A À Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12483.htm>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BRASIL, Governo do. **País tem 700 pessoas em programas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes.** 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/pais-tem-700-pessoas-em-programas-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-de-crimes>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. **Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

BRASIL, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão; BRASIL, Ministério Público Federal. **Relatório de Atividades – PFDC, 2013.** Disponível em:



<http://sisur.ippdh.mercosur.int/si/web/uploads/RelatoriodeAtividades_2013.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

CHAVES, Vinicius Pires; ARTEIRO, Rodrigo Lemos. **Da prova testemunha**. 2010. ETIC – Encontro de Iniciação Científica – Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente – SP. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/3869/3630>>. Acesso em: 22 set. 2017.

COEN, Paulo (org.) **A realidade dos Programas de Proteção a Testemunhas e Depoentes**. Cad. Esc. Dir. Rel. Int. (UNIBRASIL), Curitiba-PR, vol. 1, nº 24, jan/jun, 2016.

KRAFT, Ariane Heineck. **As medidas especiais de proteção às vítimas e testemunhas no processo penal**. 2012. PUC-RS. Disponível em:

<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/ariane_krapf.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2018.

KUWAHARA, Siguelo. **Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas no Brasil: O papel do Estado e da Sociedade Civil**. Colección OTR Vitor, Ediciones Universidad Salamanca, 2016.

LIMA, André Estefan Araújo. **Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas – Lei nº 9.807/99**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Dez., 2000.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MANZANO, Luiz Fernando de Moraes. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2013.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Combate às Violações**. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/combates-as-violacoes/programas/programa-de-protecao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. **PROVITA/MA Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas do Estado do Maranhão**. 2014. Disponível em:

<<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/Cartilha-provita-1.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Cartilha sobre Programas de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. 2013. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atualizacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha_protecao_vitimas_testemunhas_pfdc_2013>. Acesso em: 1º set. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. Revista, atual. e ampl. com a obra “O valor da confissão como meio de prova no processo penal”- São Paulo: editora Revista dos tribunais, 2011.

PANNUNZIO, Eduardo, **Os Requisitos de Ingresso nos Programas de Proteção à Vítimas e Testemunhas – Direito Humano Internacional**. Recife: GAJOP, 2001.



6º SIMPÓSIO
DE SUSTENTABILIDADE



26 A 28 DE JUNHO DE 2018



PARANÁ. Lei nº 14.551, de 3 de Dezembro de 2004. **Institui o PROVITA PARANÁ.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao_testemunha/nacional/estadual/parana/lei-pr-14551-2004>. Acesso em: 05 mai. 2018.

SILVA, Inácio da. **PROVITA São Paulo: história de uma política pública de combate à impunidade, defesa dos direitos humanos e construção da cidadania** / Inácio da Silva, Nicolau João Bakker, Equipe Técnica do PROVITA/SP; Inácio da Silva, (coordenador). -- 1. ed. -- São Paulo: CDHEPCL, 2008.

SILVA, Ivan Luiz da. **Crime organizado: caracterização criminológica e jurídica.** Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, v. 861, p. 455-465, julho de 2007.

SILVEIRA, José Braz da. **A proteção à testemunha e o crime organizado no Brasil.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **Apresentação da Cartilha do Programa de Proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.** 2013. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/protecao-a-testemunha/cartilha_protecao_vitimas_testemunhas_pfdc_2013>. Acesso em: 1º set. 2017.